

**CABB
ENGENHARIA LTDA**

À DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**Ref: Concorrência Eletrônica nº 35/2025
PROCESSO Nº 24.273/2025**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE REFORMA E EXECUÇÃO DE COBERTURA PARA QUADRA ESPORTIVA E CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE AREIA NA ESTRADA BERNARDO COUTINHO 3.435 – ARARAS – PETRÓPOLIS /RJ – CONVÊNIO Nº 928255/2022 - MINISTÉRIO DA CIDADANIA

CABB ENGENHARIA LTDA EPP., nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu representante legal, que esta subscreve, pede vênia a Ilustre Comissão para oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** da empresa VERTEC CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ n.º 15.774.662/0001-96, o que faz tempestivamente e na melhor forma de direito, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Nesse sentido, requer se digne V. Exa. de apreciar a questão aqui ventilada, acatando o pedido formulado pela ora Recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de V. Exa. manter a decisão ora recorrida, o que se admite apenas "ad argumentandum", requer se digne remeter as razões do recurso a Ilustríssima Autoridade hierarquicamente superior

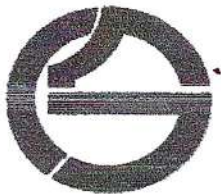
DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo já que o prazo legal para apresentação do mesmo são de 03 (três) dias úteis. Assim, as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa se encerra na data de 10 de março do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

RAZÕES DO RECURSO

PRELIMINARMENTE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 35/2025**, referente ao **PROCESSO Nº 24.273/2025** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE REFORMA E EXECUÇÃO DE**



COBERTURA PARA QUADRA ESPORTIVA E CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE AREIA NA ESTRADA BERNARDO COUTINHO 3.435 –ARARAS – PETRÓPOLIS /RJ - CONVÊNIO Nº 928255/2022 - MINISTÉRIO DA CIDADANIA.

Na data de 05 de março de 2026, no site BLL COMPRAS através de CHAT, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL), com a finalidade de julgar a proposta de preços e documentos de habilitação referentes a Concorrência em epígrafe, consoante divulgado aos licitantes na aba Mensagens - Lote 1 na data de 05 de março de 2025, sendo considerada vencedora a empresa VERTEC CONSTRUÇÕES LTDA.

Por princípio cabe ressaltar que a empresa VERTEC CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou os documentos referentes a Habilitação e Proposta de Preços, em diversas oportunidades (diligências), demonstrando total falta de conhecimento pelo instrumento convocatório e legislação pertinente, assim como anexou nova documentação alterando a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, sendo as mesmas ilustradas neste Recurso Administrativo.

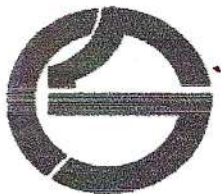
DOS FATOS

Preliminarmente se fundam no **PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**, segundo o qual pode a administração pública retificar seus próprios atos, ainda que de ofício, se estes estiverem com algum vício que os torne ilegais ou fundados em erro de fato, princípio que tem fundamentação prevista nas súmulas 346 e 473 do STF, que dispõem:

SÚMULA 346 – A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

SÚMULA 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; u revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O Edital é muito claro em seus itens 11.2 alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” assim como 10.2.2, 12.4.2 e 12.10.1 que informam:



11.2. – Serão desclassificadas as propostas:

- a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;
- b) que contiverem vícios insanáveis;
- c) que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido;
- e) que apresentarem desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do Edital;
- f) cujo objeto esteja desacompanhado da documentação técnica/certificação exigida no Termo de Referência e caderno de encargos.

10.2.2. Os documentos complementares a proposta, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, em formato digital.

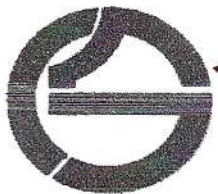
12.4.2. Haverá um prazo de 2 horas, contado da solicitação do Agente de Contratação no sistema, para envio da proposta, e se necessário, dos documentos complementares, conforme o item 10.2.2, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

12.10.1. Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, essa deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, nos termos do item 12.4.2.

Vejamos:

Ante ao exposto, cumpre transcrever o Artigo 5º da notável lei de Licitações 14.133/21, que segue:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da*



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Após a fase de lances, foi solicitado pelo agente de contratação à empresa ora recorrida, que enviasse Documentação de Habilitação, assim como Proposta de Preços referentes a licitação em epígrafe. Após o envio, foi solicitado pela mesma acréscimo de prazo, sendo concedido pelo agente de contratação 2 (dois) dias úteis para o envio dos documentos solicitados, o que foi realizado na data de 23 de fevereiro do ano em curso.

Pois bem, o agente de contratação, na data de 25 de fevereiro de 2026, informa que não foi verificado nos atestados apresentados comprovação de execução do serviço de Fornecimento e Instalação de Grama Sintética, serviço esse que apresenta o maior percentual em relação a planilha da obra, (item de maior relevância técnica e financeira) e em caráter de diligência, solicita a ora recorrida, que envie em até 2 (dois) dias úteis documentação complementar que comprove a execução do serviço de Fornecimento e Instalação de Grama Sintética.

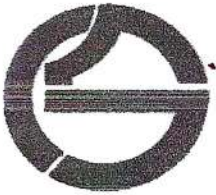
Pois bem, a empresa VERTEC CONSTRUÇÕES LTDA, na data de 27 de fevereiro de 2026, anexou documento NOVO, a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO CAT N.º 121717/2025, referente a habilitação técnica, contrariando o que estabelece a Notável Lei de Licitações 14.133/2021, que em seu artigo 64 informa:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento

A lei é clara em doutrinar, que a diligência tem como objetivo, complementar as informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, e não a inclusão de novos documentos, o que restringe os princípios da competitividade e da igualdade.

O Egrégio Tribunal de Contas da União através do Acórdão 18/2004, instrui:

"Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro"(grifo nosso)

Isto posto, é vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente aquela estipulada pelo pregoeiro para o envio da documentação de habilitação e proposta de preços.

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital. (grifo nosso)



Não se desconhece serem os agentes de contratação os principais afetados com o suposto dilema posto entre "seguir o edital" e "privilegiar a proposta mais vantajosa", como se fossem aspectos antagônicos. Não o são! Ainda que se diga que a licitação é um meio, não se pode afastar a premissa de que se trata de um "procedimento", cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de **preclusão**, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a "regra do jogo". Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação (e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo), sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a "mais vantajosa para a Administração", posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.

PROPOSTA DE PREÇOS

A empresa ora recorrida, na fase de lances, apresentou desconto de 25,63%, o que a priori configura uma presunção relativa de inexecutabilidade, conforme o que doutrina o Egrégio Tribunal de Contas da União.

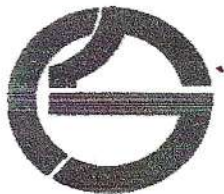
Após o primeiro envio de documentação e proposta na data de 19 de fevereiro do ano em curso, foi informado pelo agente de contratação, que a VERTEC CONSTRUÇÕES LTDA teria que apresentar documentação complementar comprovando a exequibilidade da proposta.

Foi enviado pela ora recorrida, composição de preços unitários, com valores totalmente diferentes dos valores inseridos na planilha sintética de preços, como é o caso do serviço de **ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA, ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO GALVANIZADO, (MONTANTES COM DIAMETRO 2", TRAVESSAS E ESCORAS COM DIÂMETRO 1 ¼), COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, REVESTIDA EM PVC FIO 14 BWG E MALHA QUADRANGULAR LOISANGULAR 8X8CM (EXCETO MURETA)**, que apresenta valor de R\$ 142,14 na planilha e na composição de preços unitários apresenta valor de R\$ 116,07.

Podemos citar como exemplo também o serviço de **Pilares e/ou vigas em treliças metálicas, inclusive uma demão de pintura antióxido. FORNECIMENTO E MONTAGEM**, que na planilha apresenta valor de R\$ 14,44 e na composição de preços unitários apresenta o valor de R\$ 13,36.

Mesmo após, 3 (três) solicitações da Comissão de Licitação, as composições não foram corrigidas.

Nessa toada, passamos para o item 12.10.1 do edital em epígrafe, que é muito claro, como se segue:



Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, essa deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, nos termos do item 12.4.2.

A licitação em epígrafe, conforme o que estabelece o instrumento convocatório, é regida pela lei 14.133/21, e a proposta da ora recorrida, fere o que dita a lei em seu artigo 56 paragrafo 5º, visto que a mesma não apresentou detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), como segue:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

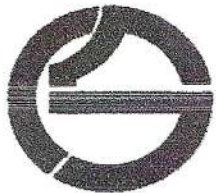
I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor **deverá reelaborar e apresentar à Administração**, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

CONCLUSÃO

Sem sombra de dúvidas, a empresa VERTEC CONSTRUÇÕES LTDA não conseguiu atestar sua **Habilitação Técnica**, visto que a inclusão de novo documento é caracterizado como um mecanismo fraudatório dos princípios da competitividade e da igualdade, não podendo ser aceito pela douta Comissão de Licitação, para que seja garantida a igualdade dos participantes no certame.

Ademais, conforme transcrito no artigo 56 parágrafo 5º, a ora recorrida não apresentou detalhamento dos Encargos Sociais (ES), assim como das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), e os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, ferindo assim a Lei de Licitações 14.133/21.



Sendo o processo licitatório regido pela Lei federal n.º 14.133/21, as apreciações dos fatos devem ocorrer de forma a atender todos os artigos e incisos que nela constem, sendo esse o princípio desta I. Comissão Permanente de Licitação.

ARGUMENTAÇÕES FINAIS

Transcrevemos um trecho da Lei Federal 14.133/21, Art. 5º:

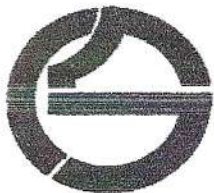
*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não deverá ser aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.

Ad argumentandum tantum, em referência a não apresentação do detalhamento dos Encargos Sociais (ES) assim como das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), transcrevemos um trecho da Lei Federal 8.14.133/21, Art. 56, § 5º:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

*§ 5º Nas licitações de obras ou **serviços de engenharia**, após o julgamento, o licitante vencedor **deverá** reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora,*



*admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação **semi-integrada** e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. (grifo nosso)*

No que tange a norma positivada, objetivamente, cumpre dissertar no presente caso que, a empresa VERTEC CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou os Documentos de Habilitação e Proposta de Preços, posto que a mesma indiscutivelmente deixou de atender diversos itens do edital, mesmo após inúmeras tentativas por parte da Comissão de Licitação, sendo assim habilitada/classificada em uma decisão equivocada.

Sobre o exposto cabe transcrever artigo 64 inciso I da Nova Lei de Licitações, que segue:

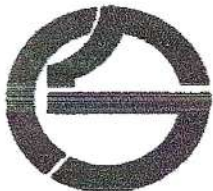
Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Sendo assim, diante de todo exposto, serve o presente recurso como uma forma de se modificar a decisão proferida por esta competentíssima Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada, a empresa VERTEC CONSTRUÇÕES LTDA, apesar da mesma ter descumprido diversas solicitações do instrumento convocatório conforme explanado no recurso em epígrafe.

DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa Respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como vencedora no presente certame a sociedade empresarial VERTEC CONSTRUÇÕES LTDA, visto que a inabilitação da mesma torna-se imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, descumpriu exigências reguladas no referido instrumento convocatório;



CABB
ENGENHARIA LTDA

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o inciso II, parágrafo 2º do art. 165, da Lei de n.º 14.133/21.

Nesses Termos,

Pede e aguarda Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026.

CABB ENGENHARIA LTDA/EPP.
CARLOS ADAUTO BITTENCOURT BOIA FILHO
CPF: 085.037.337-90